

ACÓRDÃO Nº 7605/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.274/2016-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82)
 - 3.2. Responsável: Geraldo Paulino Terto (058.792.804-20)
4. Órgão/Entidade: Município de Cacimbas-PB
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor de Geraldo Paulino Terto, ex-prefeito do Município de Cacimbas-PB, por conta da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos federais dos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE), executadas nos exercícios de 2005 e 2006, por aquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”, 267 e 270 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Geraldo Paulino Terto (CPF 058.792.804-20), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Geraldo Paulino Terto, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s):

PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil – Bolsa Rural, exercício de 2005:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
35.000,00	14/3/2005
17.500,00	13/4/2005
17.500,00	5/5/2005
17.500,00	1/6/2005
17.500,00	11/7/2005
17.500,00	31/8/2005
17.500,00	22/9/2005
17.500,00	14/11/2005
17.500,00	16/11/2005
17.500,00	7/12/2005
17.500,00	30/12/2005

PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil – Jornada Rural, exercício de 2005:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.000,00	14/3/2005

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.000,00	13/4/2005
14.000,00	5/5/2005
14.000,00	1/6/2005
14.000,00	11/7/2005
14.000,00	31/8/2005
14.000,00	16/9/2005
14.000,00	14/11/2005
14.000,00	16/11/2005
14.000,00	7/12/2005
14.000,00	30/12/2005

PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil – Bolsa Rural e PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil – Jornada Rural, exercício de 2006:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.000,00	22/2/2006
17.500,00	3/3/2006
14.000,00	16/3/2006
17.500,00	20/3/2006
14.000,00	7/4/2006
17.500,00	7/4/2006
14.000,00	5/5/2006
17.500,00	5/5/2006
14.000,00	6/6/2006
17.500,00	6/6/2006
14.000,00	5/7/2006
5.175,00	11/7/2006
10.040,00	18/8/2006
2.450,00	30/8/2006
10.220,00	14/9/2006
4.950,00	14/9/2006
3.960,00	21/9/2006
1.325,00	22/9/2006
3.780,00	9/10/2006
4.725,00	10/10/2006
10.220,00	11/10/2006
10.120,00	7/11/2006
125,00	7/11/2006
12.060,00	14/12/2006
175,00	15/12/2006
4.850,00	26/12/2006
4.725,00	29/12/2006

9.3. aplicar a Geraldo Paulino Terto, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma

delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 30/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7605-30/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador